



Acórdão nº 12.500

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.688

Recorrente: **BERNARDO LUIS RODRIGUES FERREIRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal fixado em primeira instância e confirmado em opinativo do órgão técnico competente, quando não há elementos no recurso que justifiquem sua alteração. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IPTU - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Havendo sido reduzido em primeira instância o valor originalmente lançado, não haverá incidência de ônus moratórios, nos termos do art. 182, §1º, da Lei nº 691/84. Decisão por maioria.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

O recurso sob exame exprime a inconformidade do contribuinte com decisão de primeira instância que, analisando impugnação por ele apresentada quanto ao valor venal do exercício de 2010 do imóvel sito na rua Anequira nº 141 (inscrição 0.574.193-9), em Cordovil, veio, com base em parecer técnico, a reduzir o valor venal que serviu de base ao lançamento de R\$ 2.594.626,00 (dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte seis reais) para R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), atendendo assim parcialmente àquela impugnação.



Acórdão nº 12.500

Entendendo que o relatório da Fazenda de fls. 43, resume com clareza, o histórico dos processos, o adoto em seu inteiro teor.

“Trata-se de recurso interposto por Bernardo Luís Rodrigues em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - F/CRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o valor venal levado a efeito no lançamento de 2010 referente ao IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Anequira, nº 141, Cordovil, inscrito sob o n.º 0574193-9.

No referido lançamento foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 2.594.626,00 e o impugnante instruiu o pedido com laudo avaliatório que atribuiu ao imóvel o valor venal de R\$ 1.098.177,40.

Submetida sua pretensão à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, o órgão analisou o referido laudo e, sanadas algumas incorreções, obteve o valor de R\$ 2.200.000,00. O Sr. Coordenador da F/CRJ acabou por adotá-lo como base de cálculo do lançamento impugnado.

O Contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese, que a decisão não condiz com a realidade do imóvel; que o imóvel se localiza em área de risco, o que faz com que haja ofertas de imóveis, no local, a preços inferiores aos estimados pela Prefeitura; que os Vo, Vc e Vr contemplam valores elevados com a finalidade de obter receitas em todas transações comerciais; que, quando há necessidade ou previsão de um projeto para uma desapropriação, a Prefeitura sinaliza um valor bem abaixo do preço de mercado; que, na elaboração da base de cálculo, não são considerados vários fatores importantes, tais como localização, falta de segurança e se o imóvel é encravado ou não; que a Secretaria Municipal de Fazenda está cometendo um ilícito ao julgar de maneira arbitrário esta matéria e que gostaria de ser comunicado sobre a data e hora do julgamento para exercer seu direito de defesa.

Chamada a opinar sobre o recurso apresentado, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, após breve relatório, informou que não foram apresentadas quaisquer novas fundamentações técnicas que ensejassem a revisão da decisão recorrida. O órgão opina pelo improvimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 12.500

VOTO
Conselheiro **RELATOR**

A impugnação do valor venal atribuído ao imóvel sito à rua Anequira, nr. 465, Cordovil, no exercício de 2010, de que veio a resultar o recurso ora sob exame, já atendido parcialmente em primeira instância.

Pretendia o recorrente que fosse o valor lançado para o exercício de 2010, de R\$ 2.594.626,00 (dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte seis reais) reduzido para R\$ 1.098.177,40 (hum milhão noventa e oito mil cento e setenta e sete reais e quarenta centavos) valor estimado pelo perito do autor em laudo de fls. 9 a 27, com base no método do Custo de Reprodução.

Como a boa prática e a lógica recomendam, ao analisar o presente pleito, a F/CIP-4, analisando o referido laudo e efetuadas as incorreções nele observadas (NBR 14.653 e o valor do custo unitário do SINDUSCON), veio a opinar fosse aquele valor corrigido para R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), valor este que veio a ser adotado pela primeira instância, com redução parcial do valor constante do lançamento original.

Embora atendido parcialmente, mas ainda inconformado com o valor fixado, ingressou o contribuinte com recurso à este Conselho pretendendo ver adotado o valor do laudo original apresentado em 2005 com que fundamentou sua impugnação.

Salvo a natural discordância com o resultado sob alegações hoje comuns, de localização em região de baixa valorização pela proximidade com áreas de alta criminalidade, nenhum dos critérios técnicos que justificaram a correção do respectivo laudo, puderam ser invalidados no recurso interposto, nem tampouco surgiram novos argumentos que conduzissem ao comprometimento do opinativo que lastreou a decisão recorrida.

Ora, como inúmeras vezes já se repetiu neste Conselho, os julgadores não são dotados de poderes e conhecimentos de tal envergadura e profundidade que lhes permitam, por conta própria, alçarem-se mestres de todas as artes e ciências, razão pela qual devem, em assuntos técnicos que exijam conhecimentos específicos, valer-se de aconselhamento e opinião de profissionais que detenham tal conhecimento: os peritos.

No âmbito deste Conselho, a legislação prevê e designa expressamente que tal função de assessoramento neste campo compete aos órgãos competente para apoio às decisões deste Conselho, como determina o artigo 188, inciso II do Decreto 14.602/96, como já é de notório saber.

No exercício de tais atribuições, a F/SUBTF/GAT (fl. 41) revendo o laudo e o parecer anterior da Divisão Técnica que o reajustou aos parâmetros corretos, opinou pela manutenção do valor fixado pela instância “a quo” que atendeu, ainda que parcialmente, os queixumes do contribuinte.



Acórdão nº 12.500

É este também o meu entendimento em consonância com a promoção da Fazenda, à falta de qualquer demonstração efetiva de estarem incorretas as conclusões dos opinativos técnicos já referidos.

Como habitualmente temos procedido em processos em que este Conselho, como instância terminativa do processo administrativo contencioso, vem confirmar decisão de primeira instância que reduziu parcialmente o valor venal, não havendo ocorrido a emissão de nova guia, se faça constar expressamente que, no caso, é cabível a aplicação do art. 182-parágrafo único da Lei 691/84, excluindo-se os acréscimos moratórios na forma ali prevista.

Voto, portanto, pelo INDEFERIMENTO do recurso 13.688, acompanhando a promoção da Fazenda, pela manutenção do valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para o exercício de 2010, a que se refere o presente processo. Registrando, por consequência e no que se refere aos acréscimos moratórios, deva ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 182 da Lei 691/84, com a sua não incidência desde que recolhido o imposto até o dia do vencimento previsto na guia de cobrança a ser emitida.

É como voto.

VOTO VENCIDO

(Quanto aos acréscimos moratórios)

Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Manifesto meu voto contrário à parte da decisão deste Egrégio Conselho que, por maioria, assegurou ao Recorrente o direito de efetuar o pagamento do crédito tributário resultado devido a partir da decisão de primeira instância desacompanhado dos acréscimos moratórios.

Sobre o acréscimo de mora ao crédito tributário cuja obrigação não tenha sido satisfeita no prazo da lei, a regra geral foi definida de forma austera no Código Tributário Nacional no caput de seu art. 161:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Também presente no art. 181 da Lei nº 691, de 1984, Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, a exigência da cobrança dos acréscimos moratórios aos tributos não pagos na data do vencimento.



Acórdão nº 12.500

Há de ser mencionado o disposto no art. 182, inciso II, da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 2.549, de 1997, segundo o qual as impugnações ou recursos, ao tempo em que suspendem a exigibilidade do crédito, não afastam a incidência dos acréscimos moratórios quanto ao tributo devido. No caso em questão, a controvérsia diz respeito à interpretação do § 1º do mesmo artigo:

Art. 182 - Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:

I - [...]

II - impugnação ou recurso em processo fiscal, salvo o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º - Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso, ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, à taxa de coleta do lixo e limpeza pública e à taxa de iluminação pública que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia de vencimento estabelecido na nova guia de cobrança.

Pode-se claramente perceber que, no presente caso, não estamos diante do benefício fiscal estabelecido pelo § 1º acima transcrito, pois o lançamento anteriormente retificado não foi novamente alterado por este Egrégio Conselho, uma vez que o recurso voluntário foi improvido.

Entendo que o afastamento dos encargos moratórios, em sede recursal, só encontra amparo nas hipóteses em que o sujeito passivo obtenha a retificação do lançamento nesta segunda instância administrativa.

Impende lembrar que ao contribuinte é facultada a opção do depósito na Superintendência do Tesouro Municipal, realizado a qualquer instante do processo administrativo, pelo qual ele pode sustar o curso da mora nos termos do caput do art. 186 da Lei nº 691, de 1984, com redação dada pela Lei nº 2.549, de 1997:

Art. 186 - O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa penal, até o limite do valor desse depósito.

Voto, pois, pela manutenção da exigência dos acréscimos moratórios sobre o valor do principal resultado devido nos termos da decisão de primeira instância, contados, porém, a partir do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência daquela decisão recorrida.



Acórdão nº 12.500

VOTO VENCIDO
(Quanto aos acréscimos moratórios)
Suplente **ANDREA VELOSO CORREIA**

Quanto aos acréscimos moratórios, não houve recurso da parte impugnante, não cabendo a este órgão recursal examinar tal questão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BERNARDO LUIS RODRIGUES FERREIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, quanto ao valor venal, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.
- 2) Por maioria, dispensar os acréscimos moratórios, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidas a Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**, que votava pela manutenção da exigência dos acréscimos moratórios, a contar do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência da decisão recorrida, nos termos do seu voto, e a Conselheira Suplente **ANDREA VELOSO CORREIA**, que não conhecia a questão relativa aos acréscimos moratórios, nos termos do seu voto.



Acórdão nº 12.500

Ausente das votações o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS
CONSELHEIRO RELATOR

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA

ANDREA VELOSO CORREIA
SUPLENTE